



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016176-83.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado MARIA DE LOURDES DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016176-83.2023.8.26.0114

Apelante: Banco BMG S/A

Apelada: Maria de Lourdes de Paula

Comarca: Campinas

Voto nº 05.404

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. ADVOCACIA PREDATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. REGULARIDADE DA PROCURAÇÃO APRESENTADA E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE CONFIRMOU A FALSIDADE DA ASSINATURA DA AUTORA APOSTA NO CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO. CONDUTA QUE CONTRARIA A BOA-FÉ OBJETIVA. DESNECESSÁRIA A PROVA DA MÁ-FÉ DO FORNECEDOR (PRECEDENTES DO C. STJ E DESTES E. TJSP). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$20.000,00. MONTANTE REDUZIDO PARA R\$10.000,00. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 643/662) interposto por Banco BMG S/A, objetivando a reforma da r. sentença (fls. 633/636) proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e danos morais, que a julgou procedente nos seguintes termos:

3. Logo, PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) DECLARAR a inexistência de qualquer débito da autora para com o réu e inexigíveis referente ao contrato 16083459, oficiando-se ao INSS (CPC-300). b) IMPOR ao réu obrigação de não fazer consiste na abstenção de qualquer ato de constrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito sob pena de multa de diária igual a R\$5.000,00 por dia de restrição (CPC-300). c) CONDENAR o réu a repetir em dobro o indébito cobrado indevidamente do autor a ser quantificado em liquidação de sentença, corrigida monetariamente cada parcela, mais juros de mora iguais a 1% contados da citação, facultando-se a compensação com o valor efetivamente disponibilizado em nome da autora. d) FIXAR o valor indenizatório pelos danos morais suportados pelo autor em R\$20.000,00, corrigidos monetariamente, mais juros de mora iguais a 1,0%, a contar da citação. Custas e honorária igual a 20% do valor indenizatório, pelo réu.”

Irresignado, o réu sustenta, em preliminar, que há indícios de prática predatória da advocacia. Aduz que a procuração foi outorgada à sociedade de advogados, o que não é previsto na legislação. Afirma que o comprovante de

residência está desatualizado. No mérito, defende que não houve irregularidade na contratação, já que a autora anuiu ao teor do contrato e assinou o termo de consentimento do cartão de crédito consignado. Entende não ser devida a restituição em dobro de valores, uma vez que não houve má-fé. Assevera que não houve comprovação de situação vexatória que pudesse ensejar indenização por dano moral e impugna o “*quantum*” fixado. Pugna pela reforma da r. sentença.

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 722/730).

Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido.

É o relatório.

De início, consigna-se que demandas repetitivas existem, porque as relações jurídicas, principalmente as de consumo, são repetitivas, massivas, reproduzidas comercialmente em grande escala, e, agora, potencializadas pelos meios digitais. Consequentemente, a defesa dos direitos também se tornou massiva, repetitiva, o que também reflete uma ampliação sem precedentes do acesso à Justiça.

Advogados “predatórios” seriam aqueles que se valem da captação em massa de clientes com demandas de consumo para fazer “uso abusivo da jurisdição”. Tais clientes seriam angariados por terceiros (até mesmo em outros Estados da Federação), não teriam sequer conhecimento pessoal do advogado contratado, nem dos termos da procuração, nem da demanda a ser proposta. Seriam estas as principais características de “uso abusivo da jurisdição”.

No caso dos autos, não se vislumbra qualquer elemento na petição inicial, nos documentos e na procuração, a qual indica o nome da sociedade de advocacia, bem como nome das advogadas e respectivo número da OAB, que deixem entrever o abuso do direito de ação, a prática de “advocacia predatória” ou ajuizamento de ação temerária.

Assim, fica indeferido o requerimento formulado pela instituição financeira.

Além disso, o comprovante de endereço não é documento essencial para a propositura da ação, uma vez que não consta dos requisitos da petição inicial elencados no art. 319 do Código de Processo Civil.

De todo modo, o documento juntado pela autora às fls. 50 é válido.

No mérito, o recurso comporta provimento parcial.

Depreende-se dos autos que se trata de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e danos morais, que se funda na alegação da autora de negativa de contratação de cartão de crédito consignado com a instituição financeira ré.

A fim de apurar a negativa de ajuste negocial, o M.M. Juízo de origem determinou a produção de prova pericial grafotécnica, cujo laudo foi apresentado às fls. 282/327, concluindo o “*Expert*” pela falsidade da assinatura, culminando na procedência dos pedidos iniciais.

Pois bem.

Trata-se de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante disposto na **Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça**.

O apelante é fornecedor de serviços bancários e a apelada é consumidora desses préstimos, ainda que por equiparação.

Assim, cuidando-se de relação de consumo e, negando a requerente ter contratado o referido cartão de crédito consignado, competia o ônus desta prova ao apelante, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

E, no presente caso, tendo em vista a existência de verossimilhança nas alegações apresentadas pela autora em sua inicial, é aplicável a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, máxime ante a hipossuficiência e vulnerabilidade da consumidora frente à instituição financeira requerida.

Sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, veja-se a explicação de Bruno Miragem:

“1.2.2 Facilitação da defesa e inversão do ônus da prova.

Outro direito de natureza processual que tem enorme importância para defesa do consumidor é o que assegura a facilitação da defesa dos seus direitos. Este contempla tanto a possibilidade de inversão do ônus da prova, quanto, da mesma forma, a inadmissibilidade da produção de provas ou providências desnecessárias pelo fornecedor, que sirvam apenas para fins protelatórios, dada a natureza do direito em causa, como por exemplo, os casos em que há a vedação da denunciação da lide. A justificativa para facilitação da defesa é indiscutivelmente a projeção no processo, da desigualdade fática estabelecida na relação de direito material.

O CDC, conforme examinamos no item 1.10, da Parte II desta obra, permite a inversão do ônus da prova no processo como espécie de faculdade judicial nas hipóteses de hipossuficiência do consumidor ou verossimilhança das suas alegações. A determinação do que seja a hipossuficiência do consumidor se dá in concreto, devendo o juiz identificar

nesse conceito juridicamente indeterminado, em acordo com as regras de experiência, a ausência de condições de defesa processual, por razões econômicas, técnicas o mesmo em face da sua posição jurídica na relação sub judice (é o consumidor que não teve acesso à cópia do contrato, por exemplo).

No mesmo sentido, a verossimilhança, que se vai apresentar como espécie de juízo de probabilidade, segundo as informações das partes no processo, ou seja, em acordo com o que se verifica do disposto no processo, se aquelas informações estariam ou não em acordo com um juízo de razoabilidade ou de probabilidade do que efetivamente tenha ocorrido. Ou mesmo, poderá decidir sobre a suficiência das provas apresentadas pelo consumidor, sendo reconhecido ao fornecedor a necessidade de produzir a contraprova. No caso das relações de consumo o juiz, para verificar a existência ou não de verossimilhança, debruça-se no mais das vezes sobre as práticas conhecidas do mercado, o que normalmente ocorre nas relações entre consumidores e fornecedores, e em informações de domínio público ou particular, desde que todas devidamente explicitadas por ocasião da fundamentação da decisão de inversão do ônus probatório...

...A especialização e sofisticação tecnológica dos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo, aliada a debilidade econômica ou técnica do consumidor na defesa dos seus direitos terá na possibilidade de inversão do ônus da prova, em boa parte das vezes o único recurso em vista da procedência de demanda judicial do consumidor. Mas por outro lado, igualmente, a própria posição dominante do fornecedor na relação de consumo justifica a possibilidade de inversão do ônus da prova. Afinal, é o fornecedor o expert, que normalmente conhece com profundidade aspectos

técnicos do produto ou serviço objeto da relação de consumo, e que domina igualmente o processo de contratação, produzindo e mantendo consigo documentos e registros acerca da relação com o consumidor. Não é por outra razão que a hipossuficiência - considerada como impossibilidade de produzir provas sobre determinado fato - decorre não apenas de certas condições econômicas, mas também pelo fato de não possuir o consumidor domínio sobre a formação e desenvolvimento da relação de consumo. E daí justificar-se - como entende a jurisprudência majoritária atualmente - de que esta possibilidade de inversão do ônus da prova ocorra também nas ações civis públicas, em que o autor será o Ministério Público ou as associações". (Miragem, Bruno, Curso de direito do consumidor, 5ª edição, rev., atual.e ampl.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014; pág 655/657).

Todavia, a instituição financeira realmente deixou de comprovar de forma satisfatória fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Além disso, existindo a impugnação da assinatura no instrumento contratual, incide ainda o disposto no **Tema 1.061 do C.STJ**: "*na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).*" (2ª Seção, DJe de 09/12/2021).

Note-se que a prova pericial foi contundente em afastar a regularidade da contratação, por existência de falsidade da assinatura lançada no instrumento contratual, o que torna acertada a r. sentença ao concluir que os descontos sofridos pela consumidora em seu benefício previdenciário são, de fato,

ilegais, uma vez que decorrentes de contratação não comprovada, e por isso, inexistente.

Assim sendo, realmente é o caso de reconhecimento da inexigibilidade do negócio jurídico, devendo os valores ser restituídos à parte autora.

De fato, a conduta da instituição financeira ré denota a falha no serviço prestado, dando origem à ocorrência de inquestionável ato ilícito, traduzido na efetivação de um produto não contratado, efetivado por agentes internos ou externos à instituição requerida, o que configura verdadeiro fortuito interno.

Logo, de rigor o reconhecimento da responsabilidade objetiva do banco réu pelo defeito na prestação de seus serviços, nos termos do artigo 14, do CDC.

A questão é pacífica, conforme a **Súmula 479** do C.STJ, a qual dispõe: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

No que concerne à devolução em dobro, a insurgência também não se revela justificável, dado que foi firmada a tese do **Tema nº 929**, do C.STJ, no sentido que: *“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”*.

Nesse contexto, os descontos no benefício previdenciário da apelada configuram cobrança indevida, independentemente da má-fé ou não da apelante, devendo arcar com a devolução em dobro.

Ademais, não houve engano justificável. Aliás, o banco requerido sempre defendeu a existência e a lisura da contratação.

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. EMPRÉSTIMO INEXISTENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Impugnação de assinatura em contrato de empréstimo RMC. Laudo pericial que constatou a falsificação da assinatura da autora. Pedido declaratório procedente quanto à inexistência do contrato. 2. Danos Materiais. Devolução em dobro das parcelas debitadas do benefício previdenciário da autora, ante a inexistência de engano justificável, nos termos do artigo 42 do CDC. 3. Danos Morais configurados. Elementos e circunstâncias apresentados nos autos que transbordam o mero dissabor ou os transtornos hodiernos. Indenização majorada para R\$ 10.000,00. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Inexistência do contrato de empréstimo. Devolução dos valores recebidos pela autora. Possibilidade de compensação. Recurso do banco requerido parcialmente provido. Recurso da autora provido." (Apelação Cível nº 1004394-53.2022.8.26.0619, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Roberto Mac Cracken, j. 08/11/2023; "Deram provimento ao recurso da autora e deram parcial provimento ao recurso do banco requerido. V.U.") (g.n.).

Quanto aos danos morais, deve ser dito que de fato houve violação da intimidade e privacidade da acionante com a efetivação da contratação do cartão de crédito não autorizada por ele, com a efetivação de reiterados descontos em seu benefício, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais, principalmente ter sido injustamente privada de recursos necessários ao seu sustento.

Em assim sendo, é evidente que a consumidora faz jus à reparação pelo dano moral que sofreu tendo em vista a falha na prestação do serviço pelo requerido, que resultou em descontos indevidos em sua verba alimentar e que foi formalizado junto ao órgão oficial responsável pelo benefício previdenciário da autora.

Bem por isso, a instituição financeira ré deve mesmo ser compelida a ressarcir o requerente dos prejuízos morais aos quais faz jus, na medida em que se viu diante de lamentável situação, tendo passado por dificuldades desnecessárias e padecido de sofrimento inquestionável, cabendo, no ensejo, a fim de que não parem dúvidas, definir o que seria exatamente dano moral

Tal classe de dano, segundo escólio do I. Wilson Mello da Silva, consiste em *“lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja susceptível de valor econômico”* (apud *“Direito Civil”*, Sílvio Rodrigues, volume IV, Editora Saraiva, 13ª edição, página 208).

Ainda, conforme preleciona o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, *“o fundamento da reparabilidade pelo Dano Moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de Dano Moral como 'qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integralidade de sua inteligência, às suas feições etc.' (Traité de 1ª Responsabilité Civile, volume 02, número 525)”* (in *“Responsabilidade Civil”*, Editora Forense, Terceira Edição, página 54).

Os descontos indevidos ocorridos implicam evidente falha na

prestação de serviço, e, por isso, o requerido não tem agora como se esquivar da sua responsabilidade, devendo ressarcir os prejuízos causados à requerente.

Novamente nos valendo de escólio do Professor Caio Mário da Silva Pereira, deve ser observado que *“na ausência de um padrão ou de uma contraprestação, que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização”* (Responsabilidade Civil, 2a ed., Forense, p. 338).

Vale assinalar, também, que deve ser aplicado pelo juiz o princípio da razoabilidade, pois o valor da indenização dependerá do bom senso do julgador no exame do caso concreto, graduando-a pelo dano moral de acordo com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições do ofendido, entre outros aspectos analisados no caso concreto.

Portanto, na hipótese em comento, para o devido atendimento aos critérios da moderação, razoabilidade e equidade, bem como para coibir a reincidência da conduta ilícita do causador do dano, porém, sem proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima, **faz-se mister a redução do “quantum” indenitário fixado para R\$10.000,00 (dez mil reais).**

Nesse sentido, confira-se ementas de julgados proferidos por esta C. Câmara:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C.C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, FUNDADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, ÔNUS QUE INCUMBIA À INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA DE FATO NEGATIVO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. MANUTENÇÃO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DESCONTO ILEGÍTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA A CONFIGURAÇÃO DA LESÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE, UMA VEZ QUE A AUTORA FOI INDEVIDAMENTE PRIVADA DE VALOR NECESSÁRIO PARA O SEU SUSTENTO. CABIMENTO DA MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS EM FAVOR DA AUTORA PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS EFEITOS COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO, BEM COMO AS CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES DO CASO EM ANÁLISE. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE E RECURSO DO RÉU DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1013230-30.2022.8.26.0032; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023).

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c restituição de valores e reparação por dano moral. Relação de consumo. Não comprovação da relação jurídica que gerou os descontos em benefício previdenciário. Juntada de contratos cuja autenticidade é questionada pela autora. Artigos 428, I e 429, II, ambos do CPC. Ônus de comprovar a veracidade que incumbia ao requerido. Descumprimento. Dano moral. Arbitramento em R\$10.000,00. Montante adequado. Manutenção. Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1004804-55.2021.8.26.0358; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 05/12/2023).

Logo, a r. sentença deve ser reformada neste tocante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso** para determinar a redução do valor arbitrado, a título de danos morais, para R\$10.000,00.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator